

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ref: PE 90013/2024

GUIMARÃES FERNANDES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.093.654/0001-75, estabelecida nesta cidade na Avenida André Araújo, nº 97, Fórum Business Center, sala 1001 - Aleixo, Manaus, Amazonas vem a presença de Vossa Senhoria apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supramencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 13 do Edital e Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 7.3.3.2. CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO, *in verbis*:

Apresentar, o Acervo Técnico do profissional, **arquiteto com especialização em arquitetura hospitalar** responsável, devidamente registrado no CREA da sede da contratada, comprovando sua capacidade para desenvolvimento e acompanhamento da fabricação de Unidade Móvel em unidades de saúde, dentro das normativas e legislações aplicáveis para a unidade a ser contratada, a comprovação se dará através do Acervo Técnico, do profissional, cujo este deverá **comprovar especialização em arquitetura hospitalar** conforme necessidade do objeto do projeto.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação, não permitindo a indicação do engenheiro civil, assim como em outros certames.

O Código penal trouxe expressamente que é crime:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Nova Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho

profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida.**

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes.

Ocorre que ao exigir arquiteto com especialização em arquitetura hospitalar, e não permitir a indicação de engenheiro, o edital está por frustrar o caráter competitivo.

CADASTRAMENTO SISTEMA COMPRASNET

Vejamos que, no sistema comprasnet foram cadastrados os 04 (quatro) itens do Grupo 1 como containers, porém, em leitura do Anexo I – Termo de Referência, nota-se que o grupo

é composto por carretas e não containers os itens 1, 2 e 3. No mesmo termo, no subitem 1.11 é informado que os itens 3 carreta (composto por carretas) e 4 (compostos por containers) serão fixas em UBS indicada pela contratante.

GRUPO 1 4 itens	
Sem benefícios ME/EPP	
1	LOCAÇÃO CONTEINER (CONTAINER) Sem benefícios ME/EPP
2	LOCAÇÃO CONTEINER (CONTAINER) Sem benefícios ME/EPP
3	LOCAÇÃO CONTEINER (CONTAINER) Sem benefícios ME/EPP
4	LOCAÇÃO CONTEINER (CONTAINER) Sem benefícios ME/EPP

Ou seja, tal exigência e erro no cadastramento desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida no item 7.3.3.2, e recadastrado os itens 1, 2 e 3 como carretas e/ou unidade móveis, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Manaus/AM, 05 de abril de 2024.

GUIMARÃES FERNANDES LTDA
CNPJ n.º 24.093.654/0001-75